

Ofício nº 036/2021 - CGM

Carolina/MA, 10 de Agosto de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
**JOSÉ ESIO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretária Municipal de Educação  
Carolina – MA

**Assunto:** Encaminha Parecer – Registro de Preços - Pregão Presencial nº 021/2021-CPL/PMC

Ilustre Secretário,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 029/2021-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

  
**Manoel P. Conceição**  
Controlador Geral  
Cartoria 025/2021  
**Manoel Pereira da Conceição**  
Controlador Geral do Município



Processo nº 029/2021  
Data 05/04/2021  
Assinado fl.

**PROCESSO:** Nº 029/2021-PMC - **DATA:** 05.04.2021

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL - 021/2021-CPL-PMC

**PARECER Nº 035/2021/CGM**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Carolina/MA.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

## RELATÓRIO

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na **Modalidade Registro de Preços - Pregão Presencial**, registrado sob o nº 021/2021 – CPL -PMC, na qual por meio de ofício de nº 060/2021, solicita análise e parecer dos seus atos realizados, que versa **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED DE CAROLINA/MA**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 029/2021-PMC.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.

## DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 –



849  
02/29/2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

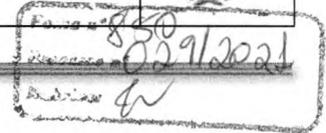
## **I – DA MODALIDADE ADOTADA**

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão que é a nova modalidade cuja ementa: *“ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”.*

O artigo 1º, parágrafo único da Lei supra mencionada, assim preleciona:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade*



*possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O artigo 3º da 10.520/2002 discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *verbis*:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.*

A Modalidade Pregão Presencial é regulamentada através do Decreto nº 3.555/00, cujo art. 2º aduz o seguinte:

*Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.,*

No artigo 3º do mesmo Decreto no § 2º aduz o seguinte:

*(...)*

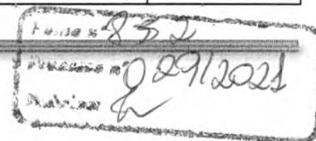
*2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.*

Desta forma, constatamos que o presente processo preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

## II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. A Assessora Técnica de Educação por meio do Memorando nº 019/2021-GAB/SEMED, fls. 01 solicitou a autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
3. Consta em fls. 02-25, o Termo de Referência e anexo I-A com Planilha Orçamentária com os itens a serem adquiridos, bem como sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Educação de abertura do Processo Administrativo nº 029/2021-PMC;
4. Consta em fls. 26-28, o Decreto n.º 010/2021/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
5. Consta, em fls. 29-128 a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo, e suas respectivas propostas;
6. Consta, em fls. 129 o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administrativo 029/2021, cujo valor estimado é de **R\$ 3.442.955,60 (Três milhões, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos)**;
7. Consta em fls. 130-132, a solicitação de dotação orçamentária, a Certidão do setor Contábil que por seu titular, informando a existência de Dotação Orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos no presente processo administrativo, bem como Declaração de Adequação de Despesa, declarando que a despesa do referido processo administrativo tem adequação com a Lei Federal nº 8.666/1993 e está incluída no Plano Plurianual-PPA, na lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e na Lei Orçamentária Anual -LOA, conforme dispõe o artigo 16,



inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

8. Consta, em fls. 133-134 a solicitação de justificativa e sua resposta do Chefe da Divisão de Informática do município de Carolina, a respeito da inviabilidade da utilização do pregão eletrônico bem como justificativa pela utilização da modalidade licitatória pregão na forma presencial da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, fls. 31/32;

9. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal nº 8.666/1993, por meio do Ofício nº 053/2021-CPL/PMC, fls. 136-205, a Comissão Processante de Licitações encaminhou à Procuradoria Municipal de Carolina/MA o processo administrativo, onde na oportunidade a mesma juntou Parecer Jurídico nº 053/2021, fls. 201-205, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital, seus Anexos e Minuta do Contrato, quanto às suas legalidades previstas no art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldo em lei dando autorização para sua fase externa;

10. Consta, em fls. 137, a Portaria n.º 012/2021/GAB/PREF. que designa os Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;

11. A Secretaria Municipal de Educação através de seu ordenador de despesa, juntou autorização para a fase externa do certame, fls. 206;

12. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos, fls. 93-134;

- a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;
- b) ANEXO II – MODELO DE CARTA CREDENCIAL;
- c) ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;
- d) ANEXO IV – MODELO DE CARTA PROPOSTA;
- e) ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- f) ANEXO VI – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;



g) ANEXO VII – MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;

853  
029/2021  
[Handwritten signature]

13. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;

14. Após juntada das propostas e documentos exigidos das empresas credenciadas para modalidade fls. 281- 804, fica constado em fls. 805-813 a Ata do Pregão Presencial de nº 021/2021-CPL/PMC que após análise, observando os critérios estabelecidos no Edital, credenciou as empresas **B M LOCAÇÕES EIRELI, COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, J.L. COELHO CONSTRUTORA EIRELI—EPP, NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI;**

**Observo neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:**

Constituição da República do Brasil de 1988; lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2020, e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; IN 005/2014-SLTI/MPOG, subsidiariamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições, em especial a Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e demais normas pertinentes à espécie;

## **DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS**

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

## **DO JULGAMENTO**

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.



Processo nº 854  
029/2021  
Data: 02/09/2021

## CONCLUSÃO

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opino para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

**Todavia, esta Controladoria aproveita do presente feito para ressaltar que:**

Em tempos pretéritos, houve uma representação junto ao TCE, cujo mandatário foi o Ministério Público de Contas, cujo processo de nº 1500/2020-TCE/MA apontou supostas irregularidades no transporte escolar do município de Carolina/MA. Entretanto, como a licitação objeto do referido processo foi julgado prejudicado devido a suspensão das aulas presenciais causada pelo período pandêmico – COVID-19, teve o presente processo INDEFERIDO, porém com algumas ressalvas, senão vejamos:

*c.2) ao município de Carolina:*

*c.2.1) no caso republicação do edital do Pregão Presencial nº 001/2020-CPL/PMC, ou do lançamento de outro procedimento licitatório cujo objeto seja a prestação de serviços de transporte escolar, **que discrimine exata e claramente os veículos caminhonetes que poderão ser utilizados no transporte escolar, e, se, houver, que justifique a expressão “Adaptadas para o Transporte Escolar”**, observando as exigências dos arts. 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro e que se abstenha de incluir no ato convocatório exigências incompatíveis com os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade:*

Diante das ressalvas inseridas no processo acima mencionado, observa-se no item supra citado, que umas das exigências seria a justificativa da expressão **“Adaptadas para o Transporte Escolar”**, compulsando os autos do processo administrativo em questão. Entretanto, não houve a juntada nos autos da respectiva justificativa exigida pelo TCE.



Processo nº 029/2021  
Data: 10/08/2021

Sendo assim, esta Controladoria, tendo em vista a ausência de justificativa, recomenda ao órgão responsável para que providencie documento esclarecedor, justificando a referida expressão que deverá ser utilizado na descrição dos veículos.

Ressalta ainda que no item c.2.2, o TCE recomenda que a Administração Pública disponibilize editais no SACOP, dentro dos prazos legais previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 034/2014. Esta Controladoria alerta que tais recomendações devem ser rigorosamente obedecidas, para que em tempos futuros não ocorra qualquer nulidade no Processo Administrativo em questão.

Assim, diante do Termo de Adjudicação juntado nos autos fls. 814 e seguintes e conforme análise do Processo Administrativo de nº 029/2021-PMC, e após a juntada das justificativas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado, que é a inclusão da expressão **“Adaptadas para o Transporte Escolar”**, o parecer opinativo é pela contratação das empresas **B M LOCAÇÕES EIRELI, COSTA NETO CONSTRUÇÕES LTDA-ME, J.L. COELHO CONSTRUTORA EIRELI—EPP, NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, vencedoras do certame, para prestação de **serviços de transporte escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Carolina/MA**, no qual o valor total ofertado ficou estimado em de **R\$ 2.888.632,11 (Dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos)**.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 10 de Agosto de 2021.

  
Manoel P. Conceição  
Controlador Geral  
Portaria 025/2021

**Manoel Pereira da Conceição**  
Controlador Geral do Município